



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 632/2003

*Autoriza o Município de Indianópolis a regularizar a posse de terceiros em imóveis de sua propriedade, localizados na zona urbana.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei trata de regularização fundiária e urbanização de áreas urbanas de propriedade do Município de Indianópolis e ocupadas por terceiros em decorrência de justo título ou posse mansa e pacífica, devidamente comprovada em processo administrativo.

Art. 2º. Compreende-se como área urbana de propriedade do Município de Indianópolis aquelas que lhe advieram por ato de compra e venda, doação ou por qualquer outro título.

Art. 3º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana, na cidade de Indianópolis, de propriedade do Município, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá direito à regularização de sua posse mediante concessão de direito real de uso, que poderá ser requerida perante a Prefeitura, independente de licitação.

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º. Estão excluídas do benefício as áreas institucionais, áreas verdes e as de preservação permanente, nos termos da legislação federal.

Art. 4º. O requerimento deverá ser instruído com elementos de prova do tempo da posse, descrição da área ocupada, sua localização e demais informações úteis à identificação do direito pleiteado.

Art. 5º. Apresentado o requerimento, o órgão competente determinará a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º. Comprovada a posse pelo tempo exigido, o Município fica autorizado a celebrar contrato de concessão de direito real de uso, nos termos e com os efeitos atribuídos pelo art. 48, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

§ 1º. O título de direito real de uso será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 7º. Resolve-se a concessão desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste.

Art. 8º. O direito de concessão de direito real de uso, de que trata esta Lei, é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 9º. Todas as despesas com registro do contrato serão de responsabilidade do beneficiado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Jackson Jose Alves da Silva  
Presidente

Sebastião Miranda de Resende  
Vice-Presidente

José Helvécio Fernandes de Resende  
Secretário